



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022/DBIO/SPG

**PROCESSO Nº 48380.000053/2021-62**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - SPG/MME, DEPARTAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

**1. ASSUNTO**

1.1. Implementação de medidas para aumento da competitividade no setor de biocombustíveis, através da edição de Resolução do CNPE que reduza as exigências, obrigações e restrições no setor de biodiesel, visando à elevação da competitividade e à redução dos custos regulatórios.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- 2.2. Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.
- 2.3. Parecer nº 282/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0423302).
- 2.4. Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000.
- 2.5. Nota Técnica Conjunta nº 1/2021 SEAE/ME-DEE/CADE (SEI 0598115).
- 2.6. Relatório Selo Biocombustível Social - Safra 2019/2020 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEI 0597667).
- 2.7. Relatório Novo Cenário Downstream sobre a Comercialização de Biodiesel (SEI 0598147).
- 2.8. Resolução CNPE nº 14, de 9 de dezembro de 2020.
- 2.9. Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021.
- 2.10. Relatório do Grupo de Trabalho da Resolução CNPE nº 13/2020 para avaliar a inserção de biocombustíveis no Ciclo Diesel (SEI 0556810).
- 2.11. Nota Técnica nº 6/2022/DBIO/SPG (SEI 0584464).
- 2.12. Parecer nº 23/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0593242).
- 2.13. Nota Técnica nº 3/2021/DEE/CADE (SEI 0599017).
- 2.14. Nota Técnica Conjunta 01-2021-MAPA-MME (SEI 0599033).
- 2.15. Relatório CT-CB sobre Priorização da Agricultura Familiar (SEI 0599138).
- 2.16. Portaria Interministerial 4/2021/MME-MAPA (SEI 0565209).
- 2.17. Nota Técnica nº 21/2021/DBIO/SPG (SEI 0488780).

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 3.1. Objetivos das medidas;
- 3.2. Contexto de comercialização de biodiesel através dos leilões públicos (2008-2021) e através do novo modelo de comercialização;
- 3.3. Medidas para o aumento da competitividade no setor de biocombustíveis:
  - 3.3.1. Medida 1: Fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo Biocombustível Social e antecipação da autorização para a importação de biodiesel;
  - 3.3.2. Medida 2: Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos para o biodiesel importado;
  - 3.3.3. Medida 3: Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014; e
  - 3.3.4. Medida 4: Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio.
- 3.4. Endereçamento das recomendações do Grupo de Trabalho da Resolução CNPE nº 13/2020;
- 3.5. Caracterização da situação atual como de interesse público;
- 3.6. Justificativa para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR); e
- 3.7. Conclusões.

**4. ANÁLISE**

**OBJETIVOS**

- 4.1. Implementação de medidas para aumento da competitividade no setor de biocombustíveis, através da edição de Resolução do CNPE que reduza as exigências, obrigações e restrições no setor de biodiesel, visando à elevação da competitividade e à redução dos custos regulatórios.
- 4.2. As medidas para elevação da competitividade e redução dos custos regulatórios no setor de biodiesel, no contexto do novo modelo de comercialização instaurado pela Resolução CNPE nº 14/2020, são:
  - a) Eliminação da reserva de mercado destinada aos produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social (SBS), no novo modelo de comercialização de biodiesel;
  - b) Antecipação da autorização para a importação de biodiesel, prevista inicialmente para ocorrer, no contexto do novo modelo de comercialização, apenas em 01/01/2023;

- c) Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos aplicáveis ao biodiesel importado;
- d) Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014; e
- e) Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio.

## CONTEXTO

### 4.3. Comercialização de biodiesel através dos Leilões Públicos (2008-2021)

4.3.1. Em 2007, o CNPE estabeleceu diretrizes gerais para a realização de leilões públicos voltados à aquisição de biodiesel, em razão da inclusão produtiva da agricultura familiar, prevista na Lei nº 11.097/2005, e garantiu a comercialização prioritária de biodiesel às empresas produtoras detentoras do então denominado Selo Combustível Social (SCS), atualmente Selo Biocombustível Social (SBS).

4.3.2. Com o estabelecimento do marco regulatório, a instituição de leilões públicos organizados pela ANP e o crescimento rápido da demanda por biodiesel, as pequenas unidades se viram inviabilizadas pelo custo de seu produto, já que a maioria comprava óleo de terceiros para a sua atividade e não usufruía de economia de escala. Desta forma, entre 2010 e 2011, muitas empresas produtoras de biodiesel, que foram autorizadas pela ANP a operar nos primeiros anos do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), fecharam. À medida que o programa avançou e os volumes comercializados de biodiesel aumentaram, devido à elevação do teor de mistura no óleo diesel, outro perfil de empresa produtora de biodiesel passou a preponderar no mercado: surgiram as empresas verticalizadas, que tradicionalmente já comercializavam e beneficiavam a matéria-prima, principalmente soja e gordura animal, essa última proveniente dos grandes frigoríficos e indústrias de beneficiamento de carnes.

4.3.3. Em 2014, foi sancionada a Lei nº 13.033/2014 que dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final. A partir dessa lei, o Poder Público passou a ser obrigado a estabelecer mecanismos que assegurassem a participação prioritária de biodiesel produzido de matérias-primas oriundas da agricultura familiar. A referida Lei traz expresso em seu art. 3º que:

(...) o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo Federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno. (BRASIL, 2014).

4.3.4. A regra de comercialização de um percentual mínimo de biodiesel ser oriundo de produtores detentores do SBS visava a garantir que parte da matéria-prima usada na produção de biodiesel fosse proveniente, preferencialmente, da agricultura familiar. Essas iniciativas foram propostas de modo a favorecer a inclusão social e produtiva, com a geração de emprego e renda na área rural. A inclusão social e produtiva da agricultura familiar nessa cadeia pode, de fato, promover benefícios diretos para a sociedade brasileira e impactar positivamente o PIB de municípios, que muitas vezes são afastados dos grandes centros econômicos do País. Entretanto, os resultados anuais do SBS demonstram a queda no número de famílias fornecedoras de matéria-prima do SBS a partir de 2011. O Gráfico 1, extraído do Relatório Novo Cenário Downstream sobre Novo Modelo Comercialização de Biodiesel, instituído no âmbito do Programa Abastece Brasil do MME, ilustra esse raciocínio.

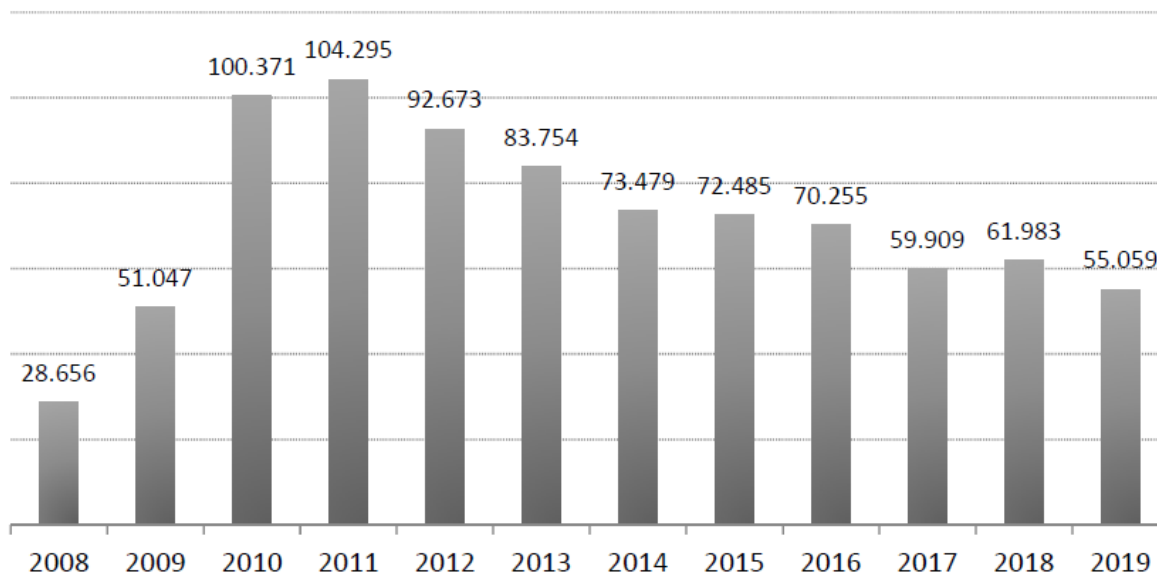


Gráfico 1 - Evolução do número de famílias fornecedoras de matérias-primas nos arranjos do SBS.  
Fonte: Relatório Novo Cenário Downstream sobre Novo Modelo Comercialização de Biodiesel.

4.3.5. Para isso, dois objetivos foram definidos como prioritários no âmbito do programa do PNPB e do SBS:

- a) Diversificação regional na produção de biodiesel; e
- b) Diversificação do uso de matérias-primas para produção de biodiesel.

4.3.6. Em relação ao item (a), a produção de biodiesel concentrou-se regionalmente desde o início do PNPB. Segundo os resultados do setor de biodiesel apresentados nos Anuários Estatísticos da ANP, a produção de biodiesel em grande escala deslocou-se, desde o início do PNPB, para as regiões produtoras de soja, Centro-Oeste e Sul, tendo o óleo de soja ocupado a posição de sustentáculo do programa, por ser uma cultura produzida em larga escala, de tecnologia de produção definida, amplamente difundida e totalmente mecanizada. O óleo de soja respondeu por patamares médios que oscilam entre 60% e 70% do total da matéria-prima usada na produção de biodiesel, durante o período da sua adição mandatória ao óleo diesel A.

4.3.7. Ainda em relação ao item (a), o Relatório do MAPA intitulado "Selo Biocombustível Social - Safra 2019/2020" explicita que as aquisições de matérias-primas da agricultura familiar, no âmbito do SBS, ocorrem principalmente na região Sul que, em 2020, somou o valor de R\$ 5,1 bilhões, representando 87,1% do total. Esse grau de concentração regional vai de encontro ao objetivo institucional do PNPB.

4.3.8. Em relação ao item (b), conforme demonstrado no Relatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento intitulado "Selo Biocombustível Social - Safra 2019/2020" (SEI 0597667), os dados demonstram um processo de prevalência da soja como matéria-prima não apenas na produção de biodiesel, como também como cultura mais beneficiada no âmbito da agricultura familiar sob o escopo do Selo Biocombustível Social. Os dados consolidados do Programa do SBS, realizados pelo MAPA, demonstram, em 2021, que 94,7% do total de matéria-prima beneficiada pelo programa foi a soja. É o que se depreende do Gráfico 2 a seguir.

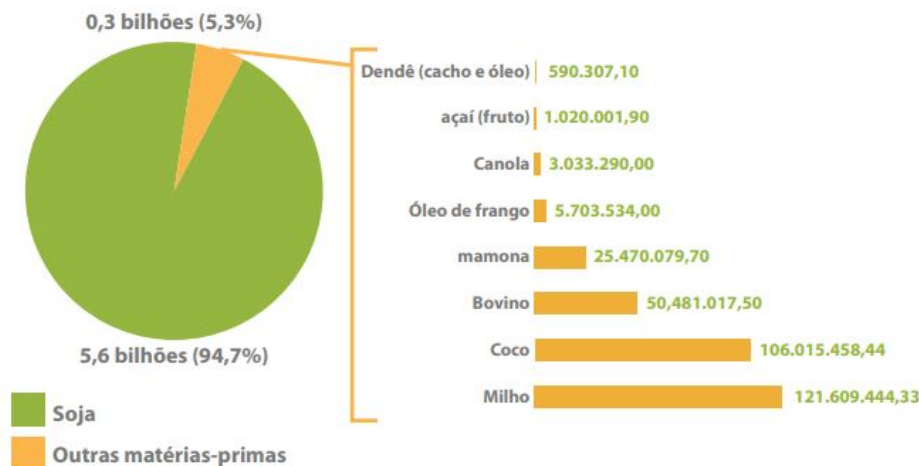


Gráfico 2 - Aquisição da produção da agricultura familiar nos arranjos do SBS.

Fonte: Relatório Selo Biocombustível Social - Safra 2019/2020 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, p. 10.

4.3.9. Como se observa, o Selo Biocombustível Social não apenas não se mostrou capaz de diversificar a matéria-prima utilizada na produção de biodiesel, como também não contribuiu para a diversificação regional de sua produção, sendo o próprio programa do SBS um fator de concentração regional e produtiva. Além desse desvio em relação aos objetivos iniciais das políticas, as regras atuais do Selo Biocombustível Social no mercado de biodiesel constituem reserva de mercado, inclusive no novo modelo de comercialização instaurado pela Resolução CNPE nº 14/2020 e pela Resolução ANP nº 857/2021.

4.3.10. O Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis (CT-CB), instituído por meio do Decreto nº 9.928, de 22 de julho de 2019, deliberou pela criação do subcomitê Novo Cenário Downstream com foco em três temas prioritários, entre os quais a comercialização de biodiesel, seguindo as Resoluções CNPE nº 9/2019 e nº 12/2019. As recomendações do grupo, em seu relatório, foram:

- i. **Definição de diretrizes pelo CNPE para um novo modelo tendo como premissas: a venda direta entre produtores e distribuidores com homologação de contratos pela ANP; priorização na sua agenda regulatória visando início até 1º de janeiro de 2022 ou data anterior em função da avaliação da Agência; e período de transição com a comercialização ocorrendo via leilões públicos em conformidade com o arcabouço regulatório vigente;**
- ii. Prosseguimento das tratativas com o CONFAZ sobre os aspectos tributários estaduais, conforme item 5.2.2 do presente relatório;
- iii. **Criação de um grupo de trabalho, ainda em 2020, para reavaliar a regra atual de obrigatoriedade de aquisição pelos distribuidores de 80% de biodiesel proveniente de unidades produtoras com SCS, tendo como premissas o comando legal, a política pública de agricultura familiar, as diretrizes do PNPB, a Política Nacional dos Biocombustíveis e a garantia do abastecimento;**
- iv. Encaminhamento do assunto estoque regulador de biodiesel para o estudo sobre o tema prioritário "estoques" a ser elaborado pelo Subcomitê Novo Cenário Downstream, com previsão de início ainda em 2020;
- v. Encaminhamento do tema "diesel verde" ao Comitê RenovaBio com o objetivo de construir propostas de diretrizes para criação do mercado desse biocombustível no País e submissão ao CNPE;
- vi. Revisão das normas afetas ao tema, a saber: Resolução CNPE nº 05/2007, Resolução CNPE nº 07/2007, Resolução CNPE nº 02/2008, Resolução CNPE nº 02/2009, Resolução CNPE nº 06/2009, Resolução CNPE nº 03/2016, Resolução CNPE nº 11/2016, Resolução CNPE nº 23/2017; Portaria MME nº 116/2013, Portaria MME nº 516/2015 e Portaria MME nº 311/2018 e
- vii. Revogação do Decreto nº 9.365/2018 e do art. 27 da Lei nº 13.576/2017.[Grifos Nossos]

4.3.11. As recomendações "i" e "iii", destacadas em negrito, são complementares e a falta de implementação de uma delas (reavaliação da regra de obrigatoriedade de aquisição de biodiesel pelos distribuidores em um percentual de 80% a partir de produtores detentores do SBS) acaba por manter uma reserva de mercado, especialmente através da vedação à importação de biodiesel. Isso reduz sobremaneira os efeitos do novo modelo de comercialização, especialmente quanto à possibilidade de contestação de mercado e competição, com risco à preservação dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta de biodiesel.

#### 4.4. Novo modelo de comercialização (2022)

4.4.1. O Novo modelo de comercialização surgiu em decorrência da Resolução CNPE nº 14, de 9 de novembro de 2020, que em seu art. 1º estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer que todo biodiesel necessário para atendimento ao percentual obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, seja contratado mediante modelo de comercialização em substituição aos Leilões Públicos.

4.4.2. Em relação ao modelo vigente até 2021, baseado nos leilões públicos, deve-se destacar que leilões são instrumentos para simular a competição em mercados onde seja impossível a sua ocorrência, o que se justificou no início do PNPB devido ao mercado incipiente de biodiesel no Brasil. Com mais de uma década e meia de política pública, contudo, essa razão não mais se justificaria devido ao amadurecimento do mercado e com a expressiva expansão produtiva setorial.

4.4.3. Ademais, deve-se ponderar que, no elo do fornecimento, a estrutura de mercado do biodiesel é pouco concentrada. Os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho criado pelo CT-CB são esclarecedores nesse sentido, como se extrai do excerto a seguir:

Em 2019, as 9 maiores empresas comercializaram cerca de metade de todo volume arrematado nos leilões, aproximadamente, 2,8 milhões m³. Nenhuma dessas firmas possui mais do que 6% das vendas do período. As estatísticas de market share não sugerem que se trata de um mercado concentrado. A título de comparação, à jusante da cadeia, na comercialização da mistura de óleo diesel B no atacado (o mercado de distribuição), tem-se um mercado muito mais concentrado, em que três companhias concentram 73% das vendas. **Tanto os dados de market share, como de número de agentes na atividade de produção de biodiesel (51), apontam para uma estrutura de mercado potencialmente competitiva. Trata-se de contexto distinto dos que**

4.4.4. Com isso, foi proposto o fim dos leilões públicos de biodiesel, nos termos da Resolução CNPE nº 14/2020. Essa resolução levou à regulamentação do novo modelo de comercialização pela ANP através da Resolução ANP nº 857/2021 e à sua implementação em 01 de janeiro de 2022. Porém, em que pese esse esforço de ampliação da competição e da competitividade no setor de biodiesel, foram mantidas as medidas referentes à reserva de mercado estabelecida pelo SBS e as vedações à importação de biodiesel.

4.4.5. Em relação à importação, a Resolução CNPE nº 14/2020 estipulou a liberação das importações a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme expresso em seu art. 1º, § 4º.

4.4.6. Em relação à obrigatoriedade de aquisição de percentual mínimo de biodiesel de produtores detentores do SBS (o que também inibe a importação e, em última instância, a contestação do mercado), o Subcomitê Priorização da Agricultura Familiar na Cadeia do Biodiesel, instaurado para cumprir o disposto no art. 2º, § 4º da Resolução CNPE nº 14/2020, decidiu por maioria simples dos órgãos participantes, com dissenso dos Ministérios da Economia e do CADE, que seria mantida a regra de aquisição de 80% de empresas detentoras do SBS até o ano de 2023, quando ficou estabelecido que se aprofundariam estudos para as regras de priorização da agricultura familiar. O objetivo dessa manutenção da regra até 2023 foi ancorada na previsibilidade da regra num cenário de transição e de debate em andamento no âmbito do governo federal e na liberação da importação prevista para o ano de 2023.

#### **MEDIDAS PARA AUMENTO DA COMPETITIVIDADE NO SETOR DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

4.5. Contextualizados os elementos do mercado de biodiesel no presente momento, constituem medidas para o aumento da competitividade do setor de biodiesel, no presente momento:

- a) Medida 1: Fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo Biocombustível Social e antecipação da autorização para a importação de biodiesel;
- b) Medida 2: Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos para o biodiesel importado;
- c) Medida 3: Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014; e
- d) Medida 4: Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio.

4.6. **Medida 1: fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo Biocombustível Social e antecipação da autorização para a importação de biodiesel.**

4.6.1. A Resolução CNPE nº 14/2020 estabelece, em seu art. 2º, os regramentos referentes ao Selo Biocombustível Social no âmbito do novo modelo de comercialização de biodiesel, com destaque para os §§ 1º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º O modelo de comercialização a ser regulado deverá prever que até oitenta por cento do volume de biodiesel total comercializado seja proveniente de unidades produtoras de biodiesel detentoras do "Selo Biocombustível Social", instituído pelo Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020.

§ 1º O percentual de que trata o caput será estabelecido em Portaria Conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

§ 3º A regra de que trata o caput será objeto de estudo do Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - CT-CB, instituído pelo Decreto nº 9.928, de 22 de julho de 2019.

4.6.2. O especificado no § 1º do art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020 foi implementado através a Portaria Interministerial nº 4/2021/MME-MAPA, que fixou em 80% o percentual de volume de biodiesel a ser proveniente de unidades produtoras detentoras do Selo Biocombustível Social. Essa Portaria Interministerial foi subsidiada pela Nota Técnica nº 21/2021/DBIO/SPG, que justificou tecnicamente a proposta com base na necessidade que se tinha, à época, para que fosse dada uma sinalização clara à ANP em seu processo de regulamentação do novo modelo de comercialização de biodiesel, consubstanciado na Resolução ANP nº 857/2021, para que os agentes de mercado (produtores de biodiesel e distribuidores) pudessem negociar e contratar os volumes para cumprimento das obrigações regulatórias. Além da questão da necessidade de ser tomada uma decisão célere, o valor fixo de 80% nada mais foi do que uma solução de continuidade em relação ao que já era praticado no âmbito dos leilões públicos de biodiesel. *In verbis*:

4.10. A Portaria MME nº 311/2018, que estabelece as diretrizes específicas para a realização dos leilões públicos destinados à contratação do biodiesel necessário para atendimento à adição obrigatória ao óleo diesel vendido ao consumidor final, regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.033/2014, conforme o seu art. 13, § 1º (...).

4.11. Ou seja, o atendimento ao art. 3º da Lei nº 13.033/2014 é realizado hoje por meio da regra de obrigatoriedade de os distribuidores adquirirem 80% do biodiesel comercializado oriundo de unidades produtoras detentoras de SBS, conforme determinado pela combinação da Resolução CNPE nº 5/2007 com a Portaria MME nº 311/2018.

(...)

4.13. A tempestividade da medida confere segurança regulatória para o processo de regulação do modelo a ser regulado pela ANP em substituição aos leilões e previsibilidade para o setor produtivo de biodiesel.

4.14. Por fim, registra-se que o estudo de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020 a ser submetido ao CNPE poderá recomendar a alteração da regra vigente.

4.6.3. O item 4.14 acima detalhado indica que, a depender das conclusões do estudo de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução CNPE nº 14/2020, poder-se-ia rever o percentual de 80%. Esse estudo consubstanciou-se no Relatório do CT-CB sobre Priorização da Agricultura Familiar, contando com a participação do MAPA, MME, MINFRA, ANP, EPE, Ministério da Economia, Casa Civil e CADE. Esse relatório corroborou o valor de 80%, mas considerou aberta a necessidade de se reavaliar o percentual a partir de 2023, dentre outros fatores, devido ao fato de se iniciar neste ano o processo de abertura do mercado de biodiesel às importações. *In verbis*:

Dessa forma, considerando a previsão de início da importação de biodiesel em 1º/01/2023, a necessidade de avaliar a reação do mercado após esse marco (...) sugere-se novo estudo a partir de janeiro de 2024 (Relatório do CT-CB sobre Priorização da Agricultura Familiar, p. 15).

4.6.4. Deve-se ressaltar que essa posição, à época, encontrou óbice do Ministério da Economia e do CADE, cujo entendimento está sedimentado na Nota Técnica Conjunta nº 1/2021 SEAE/ME-DEE/CADE (SEI 0598115) e os quais indicaram a necessidade de abertura imediata das importações e a eliminação da reserva de mercado ao produtores de biodiesel detentores do SBS.

4.6.5. Ocorre que a proposta em avaliação na presente Nota Técnica, ao sugerir a antecipação da abertura às importações, impõe também a reavaliação da reserva de mercado do Selo Biocombustível Social, haja vista que essa reserva tem o condão de inviabilizar o objetivo de ampliação de competição e de contestação em preços almejados com a importação. Por esse motivo, considera-se salutar reavaliar o tema.

4.6.6. Em termos de justificação do fim da reserva de mercado do SBS, o Ministério da Economia e o CADE apontam, no estudo supramencionado, que as empresas com SBS historicamente apresentaram preços maiores nos leilões públicos quando comparados àqueles praticados por produtores não detentores do SBS. Aplicou-se o teste estatístico não-paramétrico de Kolmogorov-Smirnov de duas amostras para igualdade de funções de distribuição, sendo os resultados sintetizados na Tabela 1 a seguir.

Linha	Grupo menor	Estatística D	P-valor
Primeira linha	Com SBS	0.0056	0.995
Segunda linha	Sem SBS	-0.1887	<b>0.003</b>
Terceira linha	Combinado K-S	0.1887	<b>0.006</b>
Nota: Há empates no banco de dados			
Há 415 valores únicos das 422 observações.			

Tabela 1. Teste de Kolmogorov-Smirnov de duas amostras para igualdade de funções de distribuição  
Fonte: Nota Técnica Conjunta nº 1/2021 SEAE/ME-DEE/CADE, p. 17.

4.6.7. A primeira linha da Tabela 1 estabelece que não se pode afirmar pela estatística que as empresas com SBS têm preço menor do que as empresas não detentoras do SBS, ao passo que a segunda linha da Tabela 1 indica que as empresas não detentoras do SBS têm preço inferior. Por fim, a terceira linha da Tabela 1 permite concluir que as distribuições de preços das empresas com SBS e sem SBS são diferentes. Nesse sentido, a reserva de mercado do SBS gerou sobrepreço.

4.6.8. Em relação à vedação à importação de biodiesel, o Ministério da Economia e o CADE explicitaram a principal motivação para a antecipação das importações de biodiesel para antes de 01 de janeiro de 2023, *in verbis*:

A partir de 2023, conforme Resolução CNPE nº 14/2020, abre-se espaço para a utilização do biodiesel importado como fonte alternativa de abastecimento. Antes desse período, existe a possibilidade dessa participação, desde que ocorre autorização excepcional pela ANP. No entanto, esse espaço é limitado pela reserva de mercado dos produtores com SBS. Quanto maior for a reserva de mercado, menor será a possibilidade de utilização do biodiesel importado para abastecimento interno. Portanto, essa reserva limita a importação. A restrição à importação também foi abordada no relatório de atividades Comercialização de Biodiesel. Uma das conclusões é que a **vedação da importação de biodiesel restringe a oferta interna do combustível, com possibilidade de reflexos na concorrência, tais como a verificação de um preço mais elevado para os consumidores.**[grifos nossos]

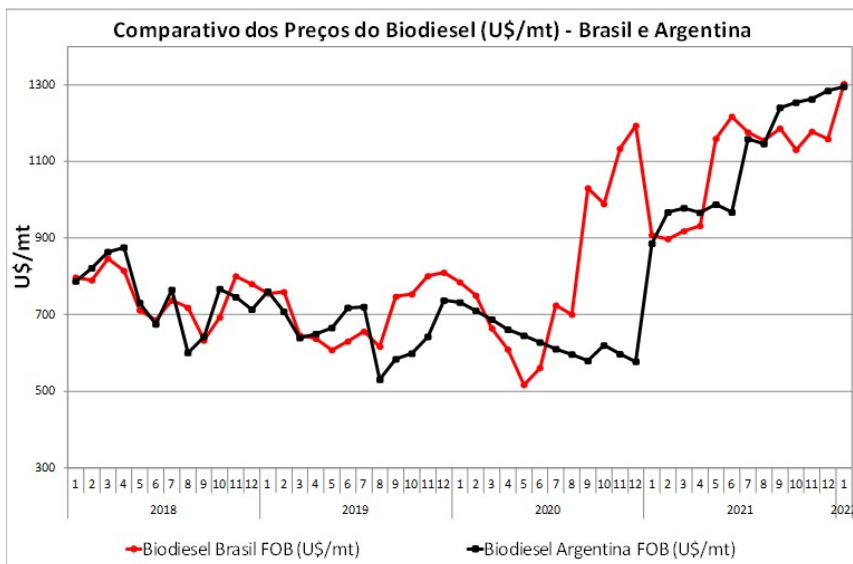
4.6.9. Ato contínuo, é relevante contextualizar os efeitos da reserva de mercado do Selo Biocombustível Social sobre a contestação do mercado de biodiesel quanto a preço, partindo do fato de que o SBS gera um sobrepreço no mercado de biodiesel e um impedimento à contestação de mercado via importações, haja vista o não aproveitamento da janela de importações, atualmente existente em relação ao biodiesel de origem argentina. Esse contexto é sintetizado na Tabela 2.

Modelo	Desdobramento da Reserva do SBS	Consequências	
<b>Leilões públicos (2008-2021)</b>	criação de etapa adicional exclusiva nos leilões às usinas detentoras do SBS	diferencial de preços entre a etapa exclusiva das usinas com SBS e a etapa sem essa exclusividade ( <b>sobrepreço</b> )	<p>Fonte: Nota Técnica 3/2021/DEE/CADE</p> <p><b>Ágio entre as etapas do leilão</b> <b>Média: 4,0%</b></p>
<b>Novo modelo de comercialização (2022)</b>	impedimento à contestação do mercado via importações	não aproveitamento da janela de importações existente atualmente em relação ao biodiesel argentino ( <b>não contestação de mercado</b> )	<p>Fonte: ANP e Secretaría de Energía Argentina</p> <p><b>Deságio Preço ARG sobre BRA</b> <b>Média: 22,5%</b></p>

Nota: na análise de cenário com importação de biodiesel da Argentina, considera-se como premissa que todo o biodiesel importado atenderá integralmente a especificação da ANP.

Tabela 2. Contexto dos efeitos da reserva de mercado do SBS sobre a contestação do mercado de biodiesel quanto a preço.  
Fonte: Nota Técnica 3/2021/DEE/CADE, ANP e Secretaría de Energía Argentina.

4.6.10. A análise dos preços relativos de biodiesel no Brasil e na Argentina evidencia que o preço do biodiesel brasileiro, em US\$ por tonelada métrica FOB, é competitivo em relação ao biodiesel argentino em diversos meses dos últimos 4 anos, havendo meses nos quais houve janela de importação e outros nos quais essa janela se encontrou fechada. Essa relação é mostrada no Gráfico 3.



#### 49 meses monitorados (2018 a 2022)

- Todos os preços FOB, em US\$/ton
- Na média, o preço BRA é 8,8% mais caro que o ARG, mas ...
- Biodiesel **brasileiro mais barato**: 23 meses
  - Média: preço BRA **6,6%** menor que ARG (sem contestação de mercado possível)
- Biodiesel **argentino mais barato**: 26 meses
  - Média: preço ARG **22,5%** menor que BRA (contestação de mercado possível)

... ou seja, é possível usar o período em que o biodiesel ARG está mais barato como **proxy de preço para o cenário sem Selo** Biocombustível Social, sendo possível importar.

Gráfico 3. Preços relativos biodiesel Brasil x Argentina FOB (US\$/mt).

Fonte: Secretaria de Energia da Argentina e ANP (2022).

4.6.11. De acordo com o Gráfico 3, quando se observa a série histórica de preços praticados pela Argentina, por exemplo, o que se verifica entre janeiro de 2018 e janeiro de 2022, é o fato de que, na média, o preço brasileiro foi 8,8% mais caro que o argentino. Por 23 meses o biodiesel brasileiro foi 6,6% menor que o argentino, mas por 26 meses o argentino é mais barato, chegando a valores médios 22,5% menores. Entende-se que há razões para dar diretrizes no sentido de viabilizar as importações, que podem ser competitivas em momentos de arbitragem positiva e levando o mercado a um equilíbrio que resulte em menores preços.

4.6.12. A questão da reserva de mercado deve também ser contextualizada no âmbito da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica). Essa lei estabelece, nos incisos I e II do art. 4º, que trata das garantias de livre iniciativa, que:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.

4.6.13. Esses dispositivos conferem argumento adicional à necessidade de se desfazer não apenas a reserva de mercado, como também a competição com outros biocombustíveis do ciclo diesel no mercado brasileiro, seja de origem nacional ou importada.

4.6.14. Convém registrar que há necessidade de ajustes em atos normativos infralegais, dentre os quais a revogação do § 2º do art. 15 da Resolução ANP nº 777/2019, que veda importações de biodiesel com vistas à comercialização para cumprimento do mandato previsto na Lei nº 13.033/2014:

Art. 15. Os produtos importados pelos agentes autorizados à atividade de comércio exterior só poderão ser comercializados com:

- produtores autorizados pela ANP;
- distribuidores autorizados pela ANP;
- rerrefinadores de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizados pela ANP; IV - revendedores de óleo lubrificante;
- consumidores finais; e
- o mercado externo.

§ 1º Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos.

§ 2º O biodiesel importado somente poderá ser comercializado para consumo próprio do adquirente ou para uso experimental autorizado pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016, ou outra que venha a substituí-la.

4.6.15. Assim, entende-se pela necessidade de conferir à ANP a possibilidade de autorização, em caráter excepcional, da importação de biodiesel até que as restrições regulatórias a essa importação sejam retiradas.

4.7. **Medida 2: Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos para o biodiesel importado.**

4.7.1. As importações oriundas da Argentina, em função do Mercosul, não têm incidência de imposto de importação. Entretanto, para que as importações possam atuar contestando os fornecedores locais em igualdade de condições, é desejável que a tributação não seja mais uma barreira. Assim, torna-se importante que a alíquota de tributação incidente sobre o produto importado em geral seja a mesma praticada no âmbito do Mercosul. Entende-se que não somente a Argentina seja fornecedor potencial e, por isso, propõe-se reduzir a zero a tarifa de importação do biodiesel (atualmente em 12,6%) e aplicar as mesmas alíquotas de PIS/COFINS do biodiesel nacional ao importado.

4.8. **Medida 3: Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014.**

4.8.1. A experiência internacional demonstra como, do ponto de vista dinâmico, ausentes os mandatos rígidos de rotas tecnológicas específicas, há uma expectativa de aumento de concorrência entre biocombustíveis substitutos. Destarte, torna-se desejável, sob a ótica do bem-estar do consumidor, que os diferentes biocombustíveis possam competir entre si, de modo a não tornar o consumidor hipossuficiente em suas escolhas.

Assim, quando se propõe a competição entre biodiesel, diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento, o que se busca é robustecer o suprimento por meio das alternativas existentes e ampliar as escolhas possíveis ao consumidor. O aumento da competição com desenvolvimento de novos fluxos logísticos e maior poder de escolha do consumidor em razão de critérios de qualidade, pode, no médio e longo prazos, trazer a plenitude dos benefícios decorrentes da ampliação da variabilidade de produtos. Este valor, por seu turno, é também objeto de grande atenção no direito antitruste.

4.8.2. Sob essa ótica da substitutibilidade dos produtos e seus ganhos de bem-estar, é que se propõe considerar que diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento devam ser contabilizadas para fins do mandato de que trata a Lei nº 13.033/2014. Deve-se ressaltar, ademais, que ainda não há plantas para a produção de diesel verde instaladas e a única forma de acesso ao produto pelo consumidor, na atualidade, seria por meio de importação. Quanto ao diesel com conteúdo renovável oriundo de coprocessamento, não foi ainda iniciado o processo de comercialização do produto. Portanto, entende-se como oportuna e tempestiva elaboração de política energética que resulte nos devidos ajustes e avanços na regulação.

4.8.3. Para dirimir eventuais dúvidas sobre o tema, foi realizada consulta acerca da juridicidade da pretensão de edição de atos normativos necessários à implementação de diretivas estabelecidas por meio de estudo realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Resolução CNPE nº 13/2020. Essa consulta foi embasada na Nota Técnica nº 6/2022/DBIO/SPG (SEI 0584464). Nessa consulta, foi realizada a seguinte indagação:

a) É juridicamente possível considerar o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento no mandato do biodiesel, definido na Lei 13.033/2014, dado que o GT considerou que se amoldam a definição legal, embora sejam produtos com características físico-químicas distintas e, portanto, especificações diferentes na ANP?

(...)

e) Há viabilidade jurídica de inserção do diesel verde, da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento, dos combustíveis sintéticos e dos eletrocombustíveis no Renovabio por meio de Resolução CNPE?

4.8.4. A Consultoria Jurídica perante o Ministério de Minas e Energia respondeu à consulta através do Parecer nº 23/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0593242), *in verbis*:

**Em relação ao questionamento (a):**

12. (...) essa CONJUR/MME adere ao entendimento (...) no sentido de que não há necessidade de alteração legal para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel de coprocessamento possam participar no mandato do biodiesel, uma vez que a lei [do Petróleo] não veda nem restringe o tipo de biodiesel, sendo certo que a área técnica desse MME atestou a similitude dos biocombustíveis. Em verdade, o questionamento é mais técnico do que jurídico, já que o enquadramento das substâncias como biodiesel perpassa, principalmente, por uma análise técnica, que foi realizada no âmbito desse MME.

13. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, **é possível sim considerar o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento no mandato legal do biodiesel**, já que consta dos autos embasamento técnico informando que os dois combustíveis se enquadram no conceito de biodiesel.

**Em relação ao questionamento (e):**

34. (...) mostra-se juridicamente viável a inserção do diesel verde e da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio por meio de Resolução CNPE, porquanto consta dos autos informação técnica desse Ministério de Minas e Energia atestando que o **diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento se enquadram na definição legal de biodiesel**. Por essa razão, **dispensa-se a edição de lei para realizar esse enquadramento, uma vez que o o conceito legal (advindo da Lei nº 9.478/1997) abrange tais substâncias**.

35. Entrementes, o mesmo não acontece com os combustíveis sintéticos e dos eletrocombustíveis. Salvo melhor juízo a ser ratificado pela área técnica, os combustíveis sintéticos e os eletrocombustíveis não são biocombustíveis, tampouco se enquadram na definição legal de biodiesel, motivo pelo qual Resolução do CNPE não pode inovar no ordenamento jurídico dessa maneira em relação a tais substâncias. Nessa situação, apenas lei pode acrescentar essa disciplina normativa ao ordenamento jurídico, mantendo-se, assim, a simetria e hierarquia com os regramentos da Lei 13.033/2014.

4.8.5. Portanto, há amparo jurídico da Advocacia Geral da União no sentido de ser possível considerar o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento no mandato estabelecido na Lei nº 13.033/2014, dispensando-se a edição de lei para realizar esse enquadramento.

**4.9. Medida 4: Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio.**

4.9.1. Outros países já reconhecem essa parcela renovável para fins de seus programas de descarbonização. O Carbon Air Resources Board (CARB) da Califórnia (EUA) reconhece o potencial do coprocessamento em produzir hidrocarbonetos de maior sustentabilidade (se comparados aos correspondentes combustíveis fósseis puros) sem restrições de mistura e com capacidade de usar a infraestrutura de transporte e distribuição existentes.

4.9.2. Como consequência da inclusão da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento como biocombustível considerado para fins de cumprimento do mandato do qual trata a Lei nº 13.033/2014, é lícito entender que essa parcela faça jus à sua inclusão no Renovabio, bem como, por consequência, dê ensejo à emissão de CBIOS.

4.9.3. Nesse sentido, com vistas a dirimir dúvidas jurídicas acerca da medida, foi realizada consulta à ConjUR/MME, por meio da Nota Técnica nº 6/2022/DBIO/SPG (SEI 0584464), na qual se questionou o órgão consultivo nos seguintes termos: "**há viabilidade jurídica de inserção do diesel verde, da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento, dos combustíveis sintéticos e dos eletrocombustíveis no Renovabio por meio de Resolução CNPE?**".

4.9.4. A ConjUR/MME endereçou a questão através do Parecer nº 23/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0593242), no qual se confirmou a possibilidade de inclusão da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento através de Resolução do CNPE, *in verbis*:

34. (...) **mostra-se juridicamente viável a inserção do diesel verde e da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio por meio de Resolução CNPE**, porquanto consta dos autos informação técnica desse Ministério de Minas e Energia atestando que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento se enquadram na definição legal de biodiesel. Por essa razão, **dispensa-se a edição de lei para realizar esse enquadramento, uma vez que o o conceito legal (advindo da Lei nº 9.478/1997) abrange tais substâncias**.

**SIMULAÇÃO DOS EFEITOS POTENCIAIS DAS MEDIDAS 1 E 2 SOBRE O PREÇO DO ÓLEO DIESEL B**

4.10. No embasamento técnico referente à Medida 1 (seção 4.6) e à Medida 2 (seção 4.7) são apresentados os valores de redução nos preços passíveis de serem observados no caso (i) do fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo

Biocombustível Social e (ii) da antecipação da autorização para a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória no óleo diesel. Em síntese, o impacto potencial na redução do preço do biodiesel, para cada um desses itens, é:

- a) Fim da reserva de mercado do SBS ⇒ redução potencial média de 4% no preço do biodiesel;
- b) Antecipação da abertura às importações de biodiesel ⇒ redução potencial média de 22,5% no preço do biodiesel; e
- c) Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel ⇒ redução potencial média de 12,6% no preço do biodiesel.

4.11. Para a simulação, foram adotadas as seguintes premissas de partida:

- a) Preço do óleo diesel B, conforme Série Histórica do Levantamento de Preços da ANP para a semana entre 06/02/2022 e 12/02/2022 ⇒ R\$ 5,65 por litro
- b) Preço biodiesel no produtor, conforme preços médios ponderados semanais de produtores e importadores da ANP para a semanas de 24/01/2022 a 30/01/2022 ⇒ R\$ 6,52 por litro;
- c) Manutenção do teor de biodiesel em 10%, conforme determinado pelo CNPE para a vigência ao longo do ano de 2022.

4.12. Foram considerados quatro cenários para o cálculo do impacto da Medida 1:

- I - Cenário-base: preço do óleo diesel B ao consumidor final, considerando o teor de biodiesel vigente de 10% e a existência da reserva de mercado do Selo Biocombustível Social, da vedação à importação de biodiesel para fins de cumprimento do mandato e da existência de alíquota de 12,6% de imposto de importação do biodiesel;
- II - Eliminação da reserva de mercado do Selo Biocombustível Social;
- III - Inciso II acima + abertura do mercado à importação de biodiesel; e
- IV - Incisos II e III acima + zeragem da alíquota do imposto de importação do biodiesel.

4.13. A simulação do impacto das medidas sobre os preços do óleo diesel ao consumidor final, tendo como base as premissas e os cenários supramencionados, é apresentada na Tabela 3 a seguir.

Preços	B10
Diesel B (cenário atual)	5,65
Diesel B (sem selo biocombustível social)	5,61 (-4 centavos) (-0,70%)
Diesel B (sem selo + abertura para importação imediata)	5,55 (-10 centavos) (-1,77%)
Diesel B (sem selo + abertura para importação imediata + zerar imposto de importação)	5,48 (-17 centavos) (-3,0%)

Tabela 3. Simulação do impacto da Medida 1 sobre o preço do óleo diesel ao consumidor final.

## 5. DO ENDEREÇAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO DA RESOLUÇÃO CNPE 13/2020

5.1. A Resolução CNPE nº 13, de 09 de dezembro de 2020, instituiu Grupo de Trabalho para avaliar a inserção de biocombustíveis para uso no ciclo diesel na Política Energética Nacional. O Grupo de Trabalho, composto por 13 órgãos e entidades governamentais, concluiu o Relatório sobre Inserção de Biocombustíveis no Ciclo Diesel (SEI 0556810).

5.2. Esse relatório estabelece uma série de recomendações a serem adotadas, dentre as quais as seguintes têm relação direta com as medidas propostas na presente Nota Técnica, conforme consta nas páginas 292 a 295 do Relatório:

Tendo como partida a adoção de se implementar de maneira integrada as sete premissas aprovadas pelo Grupo de Trabalho, a proposta de encaminhamento ao Conselho Nacional de Política Energética consubstancia-se nas seguintes diretrizes:

(...)

- Introdução da competição entre os biocombustíveis no ciclo diesel (biodiesel, diesel verde e parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento), dentro do mesmo mandato (...)
- Inclusão da parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento (...) no RenovaBio;
- Permitir que as refinarias gerem créditos de descarbonização (CBIOS) em função da produção de diesel de coprocessamento e que a parcela renovável do diesel de coprocessamento possa ser contabilizada para fins do mandato por meio de Resolução CNPE, incluindo também combustíveis sintéticos e eletrocombustíveis, estes por meio de alteração legal.

## 6. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL COMO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO

6.1. Entende-se que o interesse público esteja ligado à expressão majoritária das vontades da coletividade. Nesta proposta, trata-se de, por meio de medidas visando o aumento da competitividade no setor de biocombustíveis, em gênero, e na espécie o biodiesel, tão somente permitir novas atividades e operações de agentes que venham a ampliar as escolhas dos consumidores.

6.2. A diversificação de fontes e formas de suprimento também reside no papel institucional do Ministério de Minas e Energia, na medida em que mais fontes de suprimento reduzem os riscos de abastecimento, pois os compartilham.

6.3. Ademais, por certo que no médio e longo prazos, a existência de tais alternativas fará com que o mercado convirja para pontos ótimos de equilíbrio, trazendo ganhos de eficiência e ganhos crescentes de escala, que acabam por resultar em benefícios aos consumidores referentes a preço e qualidade.



6.4. A este respeito, entende-se que a abertura para novos produtos no mercado sempre seja fator de interesse do consumidor e da sociedade, dados os efeitos benéficos da concorrência em termos de inovação e eficiência.

## 7. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. Este Departamento de Biocombustíveis entende que a proposta se enquadra no disposto nos incisos II e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (replicados nos incisos II e VII do art. 17 da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021) que, por oportuno, se reproduz *in verbis*:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

(...)

**II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

(...)

**VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.**

7.2. Em relação ao conteúdo do ato normativo proposto, verifica-se que a proposta aborda a redução de exigências, obrigações e restrições, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios:

a) Medida 1: Fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo Biocombustível Social e antecipação da autorização para a importação de biodiesel ⇒ proposta que **reduz a exigência** de compra de biodiesel oriundo de produtores detentores do SBS e que **reduz as restrições** às importações.

b) Medida 2: Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos para o biodiesel importado ⇒ proposta que reduz as restrições às importações;

c) Medida 3: Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014 ⇒ proposta que disciplina **direitos definidos em norma hierarquicamente superior (inciso XXV do art. 6º da Lei nº 9.478/1997)** que não permite técnica ou juridicamente diferentes alternativas regulatórias e **reduz as restrições** ao cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014; e

d) Medida 4: Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio ⇒ proposta que disciplina **direitos definidos em norma hierarquicamente superior (inciso XXV do art. 6º da Lei nº 9.478/1997)** que não permite técnica ou juridicamente diferentes alternativas regulatórias.

7.3. Com isso, **entende-se**, para cumprimento no disposto no art. 7º, inciso VIII da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, pelo qual compete ao CPAIR propor a dispensa de elaboração de AIR, e no disposto no art. 17, incisos II e VII, pelo qual se enquadram as propostas da presente Nota Técnica, **que seja encaminhado o processo SEI nº 48380.000053/2021-62 para análise do Comitê de Análise de Impacto Regulatório (CPAIR)** para avaliar a dispensa da AIR em conformidade com a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. A presente Nota Técnica visou a apresentar o embasamento para a proposição de medidas para aumento da competitividade no setor de biocombustíveis, através da edição de Resolução do CNPE que reduza as exigências, obrigações e restrições no setor de biodiesel, visando à elevação da competitividade, à redução dos custos regulatórios e ao atendimento do interesse público de proteção dos interesses do consumidor.

8.2. Nesse sentido, constituem medidas para o aumento da competitividade do setor de biodiesel, no presente momento:

a) **Medida 1:** Fim da reserva de mercado destinada às empresas produtoras de biodiesel detentoras do Selo Biocombustível Social e antecipação da autorização para a importação de biodiesel;

b) **Medida 2:** Redução da alíquota do imposto de importação de biodiesel e equalização de alíquotas de PIS/COFINS e demais tributos para o biodiesel importado;

c) **Medida 3:** Permissão para que o diesel verde e a parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento sejam considerados para fim de cumprimento do mandato definido na Lei nº 13.033/2014; e

d) **Medida 4:** Inclusão da parcela renovável do óleo diesel oriundo de coprocessamento no Renovabio.

8.3. O detalhamento das medidas, dos seus impactos esperados e da forma de implementação proposta, está descrito na Tabela 4 a seguir.

Medida	Impacto esperado	Forma de implementação
Eliminar a reserva de mercado do selo biocombustível social para comercialização do biodiesel;	Redução de 4% do preço do biodiesel com base na série histórica dos leilões	Revogar o art. 2º, da Resolução CNPE nº 14/2020.
Antecipar a permissão para importação de biodiesel para 2022	Redução nos momentos que a janela de importação estiver aberta de 12,9% do preço do biodiesel	Revogar o §4º, art. 1º, da Resolução CNPE nº 14/2020.
Reduzir a zero a tarifa de importação do biodiesel (atualmente em 12,6%) e aplicar as mesmas alíquotas de PIS/COFINS ao biodiesel importado	Redução nos momentos que a janela de importação estiver aberta de 22,5% do preço do biodiesel	Ato da CAMEX, reduzindo a tarifa de importação de 12,6% para 0%.
Permitir a competição entre diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento	Aumento da competição com desenvolvimento de novos fluxos logísticos e maior poder de escolha do consumidor em razão de critérios de qualidade	Edição de Resolução do CNPE, considerando que diesel verde e parcela renovável do diesel de coprocessamento contam para fins do mandato do biodiesel.

Tabela 4. Detalhamento das medidas, dos impactos esperados e da forma de implementação.

8.4. Deve-se ressaltar, conforme detalhado na Seção 5 da presente Nota Técnica, que as medidas propostas derivam diretamente das recomendações realizadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CNPE nº 13, de 09 de dezembro de 2020, que avaliou a inserção de biocombustíveis para uso no ciclo diesel na Política Energética Nacional.

8.5. Ademais, como apresentado na Seção 6 da presente Nota Técnica, o contexto no qual se inserem as medidas propostas é de relevante interesse público.

8.6. Por fim, para a continuidade dos trâmites processuais, **recomenda-se o encaminhamento concomitante ao Comitê Permanente de Análise de Impacto Regulatório (CPAIR) do Ministério de Minas e Energia para que se manifesta acerca da solicitação de dispensa de AIR, com fulcro nos argumentos apresentados na Seção 7 do presente documento, e à Consultoria Jurídica do MME para avaliação jurídica da minuta de Resolução do CNPE que trata do tema.**



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Coordenador(a)-Geral de Biodiesel e outros Biocombustíveis**, em 24/02/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio da Silva Vinhado, Diretor(a) do Departamento de Biocombustíveis**, em 24/02/2022, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edie Andreeto Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/02/2022, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0594550** e o código CRC **F9FFED32**.